ACÓRDÃO - AC00 - 1285/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/8808/2016
PROTOCOLO	: 1675677
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS
JURISDICIONADO	: ALCIR GONÇALVES DIAS
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – PAGAMENTO DE SUBSÍDIO AOS VEREADORES ACIMA DO LIMITE CONSTITUCIONAL – CONTAS IRREGULARES – MULTA – DETERMINAÇÕES – AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS ÀS DCASP – RECOMENDAÇÃO.

1. É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, III, c/c art. 42, *caput*, I e VI, todos da Lei Complementar n. 160/2012, tendo em vista o pagamento de subsídio aos vereadores acima do limite constitucional, bem como aplicada a multa ao responsável pela infração, além da formulação da recomendação ao atual Gestor para que observe, com maior rigor, as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que os apontamentos noticiados se repitam.

2. Determina-se ao gestor atual e sucessores que observem os limites constitucionais impostos à fixação dos subsídios (art. 29, VI, da CF/88), sob pena de restar descaracterizada a boa-fé e ensejar a restituição ao erário do valor pago a maior, observância essa que deve ser na legislatura anterior, quando da edição do ato fixatório, bem como no curso da legislatura atual, evitando-se, assim, a continuidade de pagamentos em desacordo com a Constituição Federal. Cabe, ainda, a determinação ao Controlador Interno para que observe, durante todo o exercício financeiro, o cumprimento do limite constitucional para o subsídio dos vereadores, dando conhecimento por escrito, ao Chefe do Poder Executivo Municipal e ao Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul, sempre que detectado o descumprimento, sob pena de responsabilidade solidária.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 10 a 12 de junho de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão da **Câmara Municipal de Alcinópolis**, exercício financeiro de **2015**, gestão do **Sr. Alcir Gonçalves Dias**, Vereador-Presidente à época, como **contas irregulares**, nos termos do art. 59, inc. III, c/c 42, caput, e incisos

I e VI, da Lei Complementar (LC) n. 160/2012, tendo em vista o pagamento de subsídio aos vereadores acima do limite constitucional; pela **aplicação de multa** ao **Sr. Alcir Gonçalves Dias**, Presidente à época, prevista nos arts. 44, inc. I e 45, inc. I, da LC n. 160/2012, c/c o art. 181, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, no valor correspondente a **150 (cento e cinquenta) Uferms**, em razão das irregularidades supracitadas; pela **determinação** ao responsável citado no item anterior, para que, no **prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** a contar da intimação desta decisão, recolha a multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83, da LC n. 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, inc. I e II, do Regimento Interno, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul; pela **recomendação** ao atual Gestor da Câmara Municipal para que observe, com maior rigor, as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que os apontamentos aqui noticiados se repitam em prestações de contas futuras; pela **determinação** ao gestor atual e sucessores para que observem os limites constitucionais impostos à fixação dos subsídios (CF, art. 29, VI), sob pena de restar descaracterizada a boa-fé e ensejar a restituição dos valores pagos a maior aos cofres públicos. Os limites devem ser observados na legislatura anterior, quando da edição do ato fixatório, bem como no curso da legislatura atual, evitando-se, assim, a continuidade dos pagamentos em desacordo com os limites constitucionais; pela **determinação** ao Controlador Interno para que observe, durante todo o exercício financeiro, o cumprimento do limite constitucional para o subsídio dos vereadores (CF, art. 29, VI) dando conhecimento por escrito ao Chefe do Poder Executivo Municipal e ao Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul, sempre que detectado o descumprimento, sob pena de responsabilidade solidária; e pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

Campo Grande, 12 de junho de 2024.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

1– RELATÓRIO

Em exame as contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Alcinópolis, relativas ao exercício de 2015, prestadas pelo Sr. *Alcir Gonçalves Dias*, Presidente da Câmara à época, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas através do ofício de f. 6, dentro do prazo legal, e autuado em 12/05/2016.

1.1 – Da Instrução dos autos

De início, a 5ª Inspetoria de Controle Externo, por meio da Análise n. 24252/2016 (fls. 255-272), após analisar os documentos e as informações contidas nos autos, apontou diversas impropriedades, em razão disso, concluiu que a prestação de contas não foi elaborada em consonância com as normas dispostas na Lei Complementar nº 101/2000, Lei Federal nº 4.320/64, Portarias STN nº 438/2012 e 700/2014 e demais normas desta Corte de Contas.

Com acréscimo de outras irregularidades, entendeu a Auditoria, conforme Parecer n. 26509/2017 (fls. 274-295), bem como o Ministério Público de Contas, segundo o Parecer n. 1336/2019 (fls. 296-300), pela irregularidade das contas, com imposição de multa aos responsáveis.

Tendo por objetivo estabelecer o contraditório, determinou-se a intimação, nos seguintes termos:

> **Alcir Gonçalves Dias**, Presidente da Câmara à época e **Marco Antônio dos Reis**, atual Presidente da Câmara Municipal, para se manifestarem quanto às irregularidades apresentadas pela 5ª Inspetoria de Controle Externo; pela Auditoria e pelo Ministério Público de Contas; (...)
>
> 2. **Alcir Gonçalves Dias**; **Aloisio Martins Pereira**; **Elenio Almeida de Queiroz**; **Izanita Alves Leite**; **Levino Gomes de Amorim**; **Marcos Antônio dos Reis**; **Necivaldo Pereira**; **Valdeci Lima de Oliveira**; **Valter Roniz dias de Souza**, para que se manifestem quanto ao valor dos subsídios recebidos a maior em 2015, consoante apontado pela Auditoria e Pelo Ministério Público de Contas (...).

Dentre os intimados, apenas a *Sra. Izamita Alves Leite* e o *Sr. Valter Roniz Dias de Souza*, Ex-Vereadores do Município, deixaram de apresentar defesa, sendo declarada à revelia de ambos (fl. 404).

Juntados documentos e justificativas pelos demais jurisdicionados (fls. 328-403), os autos foram remetidos para nova análise técnica.

1.2 – Da última análise técnica

Por conseguinte, nos termos da Análise n. 4251/2022 (fls. 407/417), a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e Gestão ao examinar as irregularidades inicialmente constatadas em contraponto aos documentos/justificativas apresentadas em sede de defesa, entendeu que restaram evidenciados os seguintes achados:

Item da Análise	Descrição do Achado	Situação encontrada	Critério	Evidência
2.1.3	Ausência de exposição justificativa para abertura de créditos adicionais.	Não foi apresentado cópia da exposição justificativa para abertura de créditos adicionais.	Art. 40, 41, 42 e 43 da Lei 4.320/64.	Ausência do documento
2.2.5	Ausência de Notas Explicativas as DCASP.	Não foi apresentada Notas Explicativas às DCASP para exercício de 2015.	Item 08 do MCASP 6ª Edição.	Ausência do documento
2.2.6	Subsídio dos vereadores acima do teto constitucional.	Os vereadores de Alcinópolis receberam subsídios no exercício de 2015 superiores ao teto constitucional.	Art. 29, inciso VI, "a" da CF/88.	Conforme demonstrado em tabela no Item 2.2.6. Folha de pagamento (peça 19).

Ressalvou ainda o atendimento parcial da Lei de transparência (n. 12527/2011), tendo em vista a ausência da publicação da despesa pormenorizada, referente ao exercício de 2015, e o depósito das disponibilidades financeiras da Câmara em banco não oficial, uma vez que se comprovou a ausência de agências bancárias oficiais no Município à época.

1.3 - Do Parecer do Ministério Público de Contas

Feitas suas considerações, o Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da equipe técnica e, por meio do Parecer n. 7626/2023 (fls. 421-428), opinou pelo julgamento como contas irregulares; pela impugnação dos valores pagos a título de subsídios aos Vereadores acima do limite constitucional (art. 29, inciso VI, alíneas "a" da CF/88), fixando prazo para que o atual gestor adote as medidas cabíveis para a comprovação da restituição ao erário nestes autos, em cumprimento de decisão; pela aplicação de multa; e recomendações.

É o que cabe relatar.

Encerrada a fase de instrução processual, passo a apresentar as razões do voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

2 – DAS RAZÕES À PROPOSTA DE VOTO

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação das Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal de Alcinópolis, relativas ao exercício de 2015, prestadas pelo Sr. Alcir Gonçalves Dias, Presidente da Câmara à época.

No que tange aos apontamentos feitos na instrução processual, tenho a considerar o que se segue, no que tange aos critérios tidos como irregulares:

2.1 - **Ausência de exposição justificativa para abertura de créditos adicionais** – infringência ao art. 40, 41, 42 e 43 da Lei 4.320/64.

Nos termos do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64, os Decretos de abertura dos créditos adicionais suplementares não foram devidamente justificados. Todavia, cabe privativamente ao Chefe do Poder Executivo a emissão e publicação de decretos de abertura de créditos adicionais, logo, considero sanado o apontamento.

2.2 - **Ausência de Notas Explicativas às DCASP.**

As alterações trazidas pelas novas Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Públicas tornaram a elaboração das notas explicativas obrigatórias e integrantes dos demonstrativos contábeis, e servem como instrumento esclarecedor das principais práticas contábeis e complementar informações não suficientemente evidenciadas nos demonstrativos.

No caso em apreço, não foram apresentadas cópias das Notas Explicativas às DCASP na Prestação de Contas da Câmara Municipal. O Item 08 do MCASP 6ª Edição prescreve que as Notas explicativas são informações adicionais às apresentadas nos quadros das DCASP. É considerada parte integrante das demonstrações, portanto, devem ser publicadas conjuntamente com as citadas demonstrações contábeis.

Apesar de tal falha não ter ocasionado prejuízo à análise e confiabilidade dos dados apresentados na prestação de contas, necessário se faz uma ressalva para que resulte em recomendação ao atual gestor, a fim de prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes.

2.3 – **Fixação e pagamento de subsídio aos Vereadores em desacordo com o estabelecido na Constituição Federal**

Em consulta a Lei Municipal n. 342/2012 (fls. 73/74), a qual dispõe sobre a fixação do subsídio de vereadores do Município para a **legislatura 2013/2016**,

verificou-se que foi fixado subsídio superior ao limite estipulado pelo art. 29, inciso VI, “a” da CF/88.

A saber, a referida lei municipal promulgada previamente a legislatura em comento, fixou o subsídio dos vereadores do município de Alcinópolis nos seguintes valores:

Presidente da Câmara	7.500,00	Acréscimo de 50%
1º Secretário	6.500,00	Acréscimo de 30%
Demais vereadores	5.000,00	100%

Tendo em vista que a legislatura abrange períodos diferentes entre vereadores e deputados estaduais, temos que a Lei n.º 3.986, de 16/12/2010 fixou para Legislatura dos Deputados Estaduais (legislatura de 2011 a 2014) o subsídio de R$ 20.042,35. Então, como o município de Alcinópolis tem menos de 10.000 habitantes (5.489 habitantes, estimativa IBGE), o subsídio dos vereadores neste caso é correspondente a 20% (vinte) dos subsídios dos deputados estaduais, o que equivale a R$ 4.008,47.

Diante disso, no momento da fixação do subsidio dos vereadores de Alcinópolis (em 2012) para a legislatura dos anos 2013/2016, o subsídio dos deputados estaduais era de R$ 20.042,35, portanto, ao fixar a cifra de R$ 5.000,00, restou configurado o não atendimento do art. 29, inciso VI, letra “a”, da Constituição Federal.

Intimados os vereadores, em resposta de igual teor, assim asseveraram:

> Quanto a legislação, perguntamos onde não cumprimos o exigido, nos artigos 27 e 29, nossa Lei n° 342/2012, anexa as fls.73 e 74, cumpriu todos os requisitos exigidos pela Constituição Federal e por nossa Lei Orgânica.
> Ainda em relação ao subsídio dos Deputados Estaduais, a Lei n° 4.601/2014 anexa, fixou os subsídios dos parlamentares em 75% dos Deputados Federais, a iniciar-se em 1º de fevereiro de 2015.

Perceba que há equívoco na defesa, pois não é possível vincular os subsídios dos vereadores a percentual do subsídio dos deputados estaduais, ou mesmo repassar reajustes concedidos aos deputados estaduais no **curso da legislatura municipal**, mesmo que por ato administrativo, em respeito à autonomia municipal (precedentes do STF: ADI 303; 691; 891; 898 e 3461) e, ainda, por ser conduta vedada pelo art. 29, VI, da Constituição Federal, vejamos:

> Art. 29 [...]
>
> VI - O subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais **em cada legislatura para a subsequente**, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:
>
> a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a **vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais**;

No mais, desde que não se ultrapasse o teto constitucional, os subsídios dos Edis só podem ser majorados, ao longo da legislatura, pela revisão geral anual de que trata a Constituição Federal (artigo 37, X)[1]; instituto que se limita a compensar perdas geradas pelo processo inflacionário; nada mais que isso.

Logo, improcedentes os argumentos apresentados, sendo que a conduta caracteriza as infrações previstas no art. 42, *caput*, e incisos I e VI da Lei Complementar n. 160/2012.

Na espécie, como visto, o subsídio dos vereadores superou o teto constitucional (art. 29, VI, da CF/88) e, sobre tal achado, em julgados pretéritos, esta Relatoria posicionou-se no sentido da necessidade de impugnação de valores em relação ao recebimento de subsídios a maior (em favor de agentes políticos), afastando-se a alegação de boa-fé e de natureza alimentar.

Ocorre que, em recentíssimo julgado (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 1.415.618 SP, Acórdão proferido em 09.05.2023), o Supremo Tribunal Federal pronunciou-se no sentido da irrepetibilidade dos valores percebidos a maior, quando forem de natureza alimentar e recebidos de boa-fé. Confira-se:

> EMENTA: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO A RESPEITO DA REPERCUSSÃO GERAL. INSUFICIÊNCIA. NORMA LOCAL QUE ESTABELECEU REVISÃO GERAL ANUAL PARA AGENTES POLÍTICOS DO PODER EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO JUÍZO DE ORIGEM COM EFEITOS EX TUNC. VALORES RECEBIDOS DE BOA FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ... 3. O Tribunal de origem declarou a inconstitucionalidade, com efeitos ex tunc, da expressão agentes políticos do Poder Executivo Municipal constante dos arts. 1º e 2º da Lei Complementar 183/2019; da Lei 1.646/2020; e da Lei Complementar 194/2021, todas do Município de Floreal/SP, que concediam a revisão geral anual sobre a remuneração dos agentes políticos do Poder Executivo Municipal, vinculando aos índices de revisão anual aplicáveis aos servidores públicos municipais, ao fundamento de que afrontam os arts. 29, V e VI; e 37, caput, X e XIII, da Constituição Federal. Fez-se, todavia, a ressalva de que eventuais verbas recebidas durante a vigência das referidas normas, dado seu caráter alimentar, são irrepetíveis. 4. Essa decisão se coaduna com a jurisprudência desta SUPREMA CORTE, no sentido de que é dispensada a reposição ao erário de verbas alimentares recebidas de boa-fé. 5. Agravo Interno a que se nega provimento.

[1] Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) X - A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Assim, como o Supremo Tribunal Federal é o órgão de cúpula do Poder Judiciário, e a ele compete, precipuamente, “a guarda da Constituição”, conforme definido no art. 102 da Constituição da República, peço vênia para alterar meu posicionamento sobre a matéria, no sentido de adotar o pronunciamento da Suprema Corte, qual seja: irrepetibilidade dos valores percebidos a maior, quando forem de natureza alimentar e recebidos de boa-fé.

A despeito disso, embora não seja determinada a impugnação de valores recebidos indevidamente, diante da natureza alimentar e a presunção de boa-fé, assim definido pelo STF (RE 1.415.618 SP), o caso reclama aplicação de multa, como medida necessária a punir atos de gestão que estão em desacordo com o ordenamento jurídico.

Não se pode olvidar ainda que a irrepetibilidade dos valores percebidos a maior está condicionada a existência de boa-fé, a ser examinada caso a caso. Logo, não resta dúvida de que a apreciação casuística deve contar com a participação do Controle Interno (CF, art. 74, IV), que tem importante papel, por resguardar a entidade pública por meio de orientações preventivas nas áreas contábil, financeira, econômica e patrimonial e administrativa, sempre com vistas a atender aos princípios norteadores da Administração Pública, preservar recursos e proteger os bens patrimoniais.

Assim, na espécie, é cabível a determinação: a) ao atual gestor do Poder Legislativo Municipal, no sentido de que faça cumprir o limite estabelecido no art. 29, VI, da Constituição Federal, sob pena de restar descaracterizada a presunção de boa-fé, evento que motivaria a devolução de valores recebidos indevidamente; e b) ao responsável pelo Controle Interno Municipal, para que observe, rigorosamente, o *quantum* fixado para o subsídio da edilidade, devendo tais valores guardar compatibilidade com o mandamento constitucional, ainda que se trate de verba de representação (no caso de parlamentares da mesa diretora), dando conhecimento por escrito ao Chefe do Poder Executivo Municipal e ao Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul, sempre que detectado o descumprimento, sob pena de responsabilidade solidária.

Por todo o exposto, tendo em vista que o art. 59, III, da Lei Complementar n. 160/2012 dispõe que serão consideradas irregulares as contas, quando for comprovada a prática de infração, nos termos do disposto no art. 42, dentre outras: a desobediência, na gestão financeira ou orçamentária, aos limites de qualquer natureza estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual e nas leis pertinentes; e a prática de qualquer ato administrativo sem a observância dos requisitos formais ou materiais exigidos; a declaração de irregularidade das contas é medida que se impõe, com imposição de multa, conforme apontamentos a seguir.

São as razões que fundamentam o voto.

3 - DOSIMETRIA DA MULTA

Tendo como parâmetro casos assemelhados já julgados nesta Corte; o conjunto de elementos de convencimentos demonstrados; em observância à proporcionalidade entre a sanção ora aplicada, que prevê multa em valor correspondente a até 1.800 UFERMS; o grau de reprovabilidade da conduta praticada contra a norma legal (infração moderada, conforme art. 43, da LC n. 160/2012), as circunstâncias pessoais do infrator (trata-se de gestor experiente, professor, portanto, ciente de suas obrigações legais), entendo pela fixação da multa em valor correspondente a 150 (cento e cinquenta) UFERMS.

Tal montante é suficiente a dar tratamento isonômico aos gestores submetidos à jurisdição desta Corte de Contas, através da exata quantificação da sanção que, neste caso, é revestida de conteúdo pedagógico necessário a desestimular a reiteração de irregularidades semelhantes nas prestações de contas futuras.

DISPOSITIVO

4 – DO VOTO

Pautado nas análises técnicas e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, voto:

4.1 Pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Alcinópolis, exercício financeiro de 2015, gestão do Senhor *Alcir Gonçalves Dias*, Vereador-Presidente à época, como **CONTAS IRREGULARES**, nos termos do art. 59, inc. III, c/c 42, caput, e incisos I e VI, da Lei Complementar (LC) n. 160/2012, tendo em vista o pagamento de subsídio aos vereadores acima do limite constitucional;

4.2 Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao *Sr. Alcir Gonçalves Dias*, Presidente à época, CPF n. 969.856.311-34, prevista nos arts. 44, inc. I e 45, inc. I, da LC n. 160/2012, c/c o art. 181, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, no valor correspondente a **150 (cento e cinquenta) UFERMS**, em razão das irregularidades supracitadas;

4.3 Pela **DETERMINAÇÃO** ao responsável citado no item anterior, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta decisão, recolha a multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83, da LC n. 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, inc. I e II, do Regimento Interno, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;

4.4 Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual Gestor da Câmara Municipal para que observe, com maior rigor, as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que os apontamentos aqui noticiados se repitam em prestações de contas futuras;

4.5 Pela **DETERMINAÇÃO** ao gestor atual e sucessores para que observem os limites constitucionais impostos à fixação dos subsídios (CF, art. 29, VI), sob pena de restar descaracterizada a boa-fé e ensejar a restituição dos valores pagos a maior aos cofres públicos. Os limites devem ser observados na legislatura anterior, quando da edição do ato fixatório, bem como no curso da legislatura atual, evitando-se, assim, a continuidade dos pagamentos em desacordo com os limites constitucionais;

4.6 Pela **DETERMINAÇÃO** ao Controlador Interno para que observe, durante todo o exercício financeiro, o cumprimento do limite constitucional para o subsídio dos vereadores (CF, art. 29, VI) dando conhecimento por escrito ao Chefe do Poder Executivo Municipal e ao Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul, sempre que detectado o descumprimento, sob pena de responsabilidade solidária;

4.7 Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da prestação de contas anuais de gestão como contas irregulares, pela aplicação de multa, recomendação e determinações.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos declarou-se impedida de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 12 de junho de 2024.

Conselheiro-Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato convocatório n. 02/2023)

LBS / MRMAM